## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1011565-07.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Daniel Alvarez Malmegrim

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido de terceiro duas linhas telefônicas mantidas junto à ré, promovendo de imediato alterações quanto ao plano anteriormente vigente e cancelando em seguida uma delas.

Alegou ainda que passou a receber diversas cobranças em valor muito superior ao contratado, inclusive pela linha já cancelada, e não obstante todas as reclamações que realizou, algumas acolhidas parcialmente, acabou inserido perante órgãos de proteção ao crédito pela ré.

Já a ré em contestação sustentou a existência de dívida do autor, derivada da utilização imoderada dos serviços ajustados, bem como a regularidade de sua negativação, correspondente ao exercício regular de seu direito.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que o autor teria utililizado dos serviços em patamar superior ao convencionado, mas não fez prova bastante disso.

Apresentou um único quadro a fl. 83 para evidenciar que a dívida do autor corresponderia a R\$ 879,15, mas não detalhou com a indispensável precisão como ela se teria constituído, ou seja, quais os serviços concretos teriam rendido ensejo à mesma.

Como se não bastasse, deixou de pronunciar-se sobre os diversos protocolos elencados na petição inicial, relativos aos contatos mantidos para a discussão das faturas equivocadamente emitidas (reunia condições para tanto, bastando amealhar as gravações a eles pertinentes para patentear que as explicações do autor não corresponderiam à verdade, mas permaneceu inerte), além de não impugnar todos os demonstrativos que indicaram as quantias cobradas a maior do autor.

A ré, outrossim, não esclareceu em momento algum como teria sido apurado o montante que deu causa à negativação do autor, correspondente a R\$ 468,30 por débito vencido em 15/03/2013 (fls. 44/45), inexistindo nos autos um único indício concreto que o respaldasse.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que não há lastro consistente para amparar o suposto débito em desfavor do autor, razão pela qual a negativação dele decorrente deverá ser definitivamente excluída.

A pretensão deduzida prospera igualmente quanto à reparação dos danos morais sofridos pelo autor com sua indevida negativação, sendo pacífica a jurisprudência ao considerar que esse fato é suficiente àquela consequência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação

sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 70/71.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA